



**PARECER JURÍDICO Nº 66/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2024**

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 31/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS ANEXOS I, II E III DA LEI Nº 5.824, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE APROVOU O PLANO PLURIANUAL – PPA PARA O QUADRIÊNIO 2022 A 2025, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, a presente Propositura tem por finalidade a adequação das peças orçamentárias à legislação pertinente.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

4. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”*

6. A adequação das peças orçamentárias à legislação pertinente, devido ao aprimoramento das metas, indicadores, valores, programas, atividades e projetos em função da elaboração da LOA/2025 são de evidente interesse local.

7. Como é sabido, o Plano Plurianual – PPA é instrumento de política de controle e planejamento orçamentário estabelecido para um prazo de execução que engloba 04 (quatro) anos de exercício da administração pública.

8. Assim, é manifesta a necessidade de revisão do PPA quando constatado que as metas e objetivos anteriormente estipulados não estão sendo efetivamente alcançados, ou mesmo quando, no decorrer da existência do Plano, surjam novas demandas e novos cenários socioeconômicos que demandam sua inclusão no orçamento público.

9. A possibilidade de alteração do Plano Plurianual tem como objetivo trazer o Plano da época em que foi elaborado para o contexto atual do Município, considerando o monitoramento realizado e as novas demandas da população, tendo em vista, muitas vezes, a própria constituição das leis orçamentárias anuais, tal qual estabelece a Lei Orgânica deste Município:

*“Art. 118 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciado pela Câmara Municipal.”*

10. Em consonância com o exposto, a própria Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual (Lei nº 5.824/2021) prevê, em seu artigo 5º, a alternativa de alteração durante o período de execução, *in verbis*:



*“Art. 5º **O Plano Plurianual poderá ser alterado durante o período de execução, mediante Lei específica** de iniciativa do Poder Executivo, desde que indicados os recursos necessários para devida adequação.” (g.n.)*

11. Nessa toada, a iniciativa, em se tratando de Projetos desta natureza, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 165, inciso I e §1º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 165. **Leis de iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:*

*I – **o plano plurianual**;*

*(...)*

*§1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.” (g.n.)*

12. No mesmo sentido, há previsão na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, mais precisamente nos artigos 40, inciso VI e artigo 117, inciso I e §1º, senão vejamos:

*“Art. 40 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

*(...)*

*VI – **plano plurianual**.” (g.n.)*

*“Art. 117 – Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:*

*I – **o plano plurianual**;*

*(...)*

*§1º - O plano plurianual compreenderá:*

*I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;*

*II – investimentos de execução plurianual;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*III – gastos com a execução de programas de duração continuada.” (g.n.)*

13. Na mesma linha, reza o artigo 58, inciso X da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 58- Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

*X – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”*

14. Se de um lado compete ao Poder Executivo a iniciativa para apresentação da Propositura, de outro compete à Câmara Municipal apreciá-lo, consoante artigo 25, inciso III do mesmo diploma legal acima mencionado:

*“Art. 25 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:*

*(...)*

*III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;”*

15. Corroborando com o disposto na Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno desta Casa de Leis também caminha no mesmo sentido:

*“Art. 38 – Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todas as matérias de caráter financeiro e, especialmente, sobre:*

*I – proposta orçamentária anual e plurianual;*

*(...)*

*Parágrafo único – É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I e V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o*



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

*parecer da Comissão, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 57 deste Regimento.”*

16. Pelo exposto, verifica-se estar adequada a competência do Município, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie legislativa apresentada, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

17. Noutra banda, imperioso destacarmos, que a análise do Projeto em comento é de ordem jurídica, devendo, por cautela, ser submetido à apreciação da Assessoria Técnica Contábil desta Casa de Leis, a fim de que seja exarado o competente parecer técnico a respeito da matéria.

18. Tal Parecer certamente trará elementos seguros para avaliação dos nobres Edis, nesse ponto específico, por se tratar de matéria de natureza contábil.

### III – CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 31/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

20. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

21. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000  
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO** - O Projeto de Lei nº 31/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I c/c o artigo 40, inciso VI e artigo 58, inciso X, todos da Lei Orgânica Municipal.

**DUAS DISCUSSÕES** – Nos termos do artigo 204, §2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM** - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL** – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer<sup>1</sup>, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 18 de outubro de 2024.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**  
**Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478**

---

<sup>1</sup> Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.